



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 541/545) informou o procedimento licitatório em questão está amparado nas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2000, e que consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93.

Foi realizada ampla pesquisa de mercado, tendo sido o objeto da licitação suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 (fls. 500 a 509 – Termo de Referência).

Com relação ao O CONTRATO 042-77/2018, encartado nos autos e regularmente publicado, a Auditoria informou que em conformidade com a minuta constante do edital e conforme as normas de regência

Observou o Órgão Técnico deste Tribunal, que não estão acostados aos autos os pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI, bem como a Portaria de Nomeação do Pregoeiro com respectiva publicação, Prova do pagamento pelo BRADESCO do valor de R\$ 41.410.000,00 (quarenta e um milhões quatrocentos e dez mil reais); e o Relatório da Execução do Contrato até o momento da notificação, e desta forma sugeriu a notificação do responsável para esclarecimentos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram realizadas as citações dos Senhores Roberto Wagner Mariz Queiroga (Secretário Municipal), Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro) e Carlos Freire (Assessor Jurídico COPEL/SEAD), para no prazo regimental, apresentarem defesa acerca do Relatório da Auditoria.

Às fls. 725/731, a Auditoria analisou as defesas apresentadas (Documentos TC N° 13.939/19, 15.484/19, 28.372/19 e 30.707/19,), onde foi possível verificar que a licitação e consequente contrato, objeto dos presentes autos eletrônicos, foram regularmente processados conforme a lei e o interesse público, exceto quanto ao envio de Parecer Jurídico sobre a Licitação, art. 38, inc. VI, Lei 8666/1993 e à regra que possibilita a prorrogação do contrato que se entende como potencialmente lesiva ao interesse coletivo, sugerindo a vedação da prorrogação

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do Parecer Nº 940/19, opinou no sentido de que a falha relacionada ao não envio do Parecer Jurídico pode ser minimizada com envio de recomendação, entretanto, no que se refere a prorrogação contratual entendeu pelo vedação nos moldes entabulados no contrato, e uma vez haja interesse em prorrogar, deve-se determinar a alteração dos termos contratuais por parte da Administração, justificando a vantajosidade da prorrogação.

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, a prorrogação do contrato da espécie, se ocorrer, está amparada no art. 57, V, § 4º, e se dará, excepcionalmente, pelo prazo máximo de 12 meses. Em havendo a prorrogação, a mesma deverá ser devidamente justificada e autorizada por autoridade superior. Portanto, o Relator entende que, se o fato ocorrer, a Auditoria verificará sua regularidade na oportunidade. Ante o exposto, o Relator vota pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, PREGÃO ELETRÔNICO nº 04-075/2018 e do CONTRATO 04-277/2018, dele decorrente, nos seus aspectos formais;
2. **RECOMENDAÇÃO** à SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA no sentido de que observe, se for o caso de prorrogação, o que dispõe no art. 57, V, § 4º; e
3. **DETERMINAÇÃO** do arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 19834/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. **JULGAR REGULAR** o procedimento de licitação, PREGÃO ELETRÔNICO nº 04-075/2018 e o CONTRATO 04-277/2018, dele decorrente, nos seus aspectos formais;*
- II. **RECOMENDAR** à SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA no sentido de que observe, se for o caso de prorrogação, o que dispõe o art. 57, V, § 4º.; e*
- III. **DETERMINAR** o arquivamento do Processo TC Nº 19834/18.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em Exercício da 2ª Câmara

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 10:24



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 12:46



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO